



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Senhor Deputado CLAUDIO ABRANTES)

*Institui, no âmbito do Distrito Federal, o "Dia do Designer de interiores e ambientes", a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o *"Dia do Designer de interiores e ambientes"*, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em Contrário.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO criou, em 2004, a Rede de Cidades Criativas. A intenção é a promoção da cooperação entre centros urbanos que reconhecem a criatividade como elemento destacado no desenvolvimento local. As cidades escolhidas devem demonstrar compromisso com a sustentabilidade, a inclusão social e o fortalecimento da cultura, especialmente por meio do segmento da economia criativa.

A Rede é considerada pelo Organismo Internacional como uma iniciativa de inovação, cuja missão é a utilização das indústrias cultural e criativa como mecanismos capazes de inclusão social e segurança. São sete os campos criativos propostos: artesanato e folclore; mídia; cinema; design; gastronomia; literatura; e música.

No Brasil algumas cidades integram a iniciativa. No campo criativo do design, Brasília, Curitiba e Fortaleza fazem parte da lista. No caso da Capital Federal, desde 2017. Com o título, a cidade deve reforçar a cooperação internacional e utilizar a criatividade como fator estratégico para o desenvolvimento sustentável; e ainda estimular, por meio de parcerias entre os setores público e privado, além da sociedade civil, a criatividade como ferramenta essencial para o desenvolvimento urbano e a criação, produção, distribuição e divulgação de atividades culturais, bens e serviços; deve também melhorar o acesso e a participação na vida cultural, bem como o usufruto de bens culturais e de serviços, nomeadamente para grupos vulneráveis ou marginalizados com a integração plena da cultura e da criatividade nos planos e estratégias de desenvolvimento local.

Brasília é simbólica para o país nesse sentido. A cidade foi criada para representar um ideal nacional de modernidade, desenvolvimento e de consolidação do Brasil como potência. Por aqui floresceram a arquitetura, o urbanismo e a cultura. Para além da cena política e do peso institucional de abrigar a sede dos poderes da República, a Capital se constitui em um

centro de inovação com ressonância nos outros estados. Se entendermos o design como um processo que conduz a modelos e que transforma o subjetivo em determinado, relacionado à ideia de plano, desígnio, intenção, configuração, arranjo e estrutura, a identificação da cidade é absolutamente substantiva.

A diversidade presente na população do Distrito Federal é mais do que um recorte do Brasil, mas uma identidade própria, um jeito brasiliense, uma estética que dialoga com todos e que valoriza o indivíduo. E o design é uma necessidade do indivíduo. Interfere nas relações subjetivas, na produtividade e na aprendizagem das pessoas por meio de reações emocionais e de respostas cognitivas. São variadas as representações de design. Desde os setores industriais, aos de serviços, ou aos de tecnologia da informação. De todo modo, para o indivíduo ou ainda, a partir de uma perspectiva da economia, para as famílias, é o design de interiores e de ambientes a interface que relaciona as pessoas com esse universo.

A profissão de Designers de Interiores e de Ambientes foi regulamentada em 2016, por meio da Lei Federal n.º 13.369. No Distrito Federal há seis cursos de graduação na área, oferecidos por instituições de ensino privadas e um curso profissionalizante ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Somos a unidade da federação com o maior número *per capita* de designers. O mercado no DF é expressivo e exige cada vez mais mão-de-obra qualificada. A Associação Brasileira de Design – ABD, entidade fundada há 40 anos, mantém uma Diretoria Regional, especialmente para o Distrito Federal.

A partir desses apontamentos, acreditamos que é relevante que a sociedade reconheça a importância desses profissionais e que a Câmara Legislativa institua o “Dia do Designer de Interiores e Ambientes” a ser comemorado no dia 30 de outubro, anualmente.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da matéria para o Distrito Federal, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 2019

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

**PDT/DF**



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital, em 07/10/2020, às 09:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0223385 Código CRC: 007ACDA0.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8172  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br](mailto:dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br)

00001-00033820/2020-10

0223385v2



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de **designer** de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º **Designer** de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Compete ao **designer** de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em **design** de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao **design** de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao **design** de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5º O **designer** de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
*Alexandre de Moraes*  
*Esteves Pedro Colnago Junior*  
*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2016

\*



PROPOSIÇÃO - PL 1485/2020

LIDO EM: 07/10/2020

Brasília, 07 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/10/2020, às 15:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0224445 Código CRC: 09472B9E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00033820/2020-10

0224445v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 07 de outubro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 07/10/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0224448 Código CRC: F7AEA32E.